



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 196/2020

Cat. 1111, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data: 04/05/2021
Vota NÚCLEO
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.984/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui o Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de alienação parental, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e institui o Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de alienação parental, no âmbito do Estado da Paraíba.

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Ao instituir obrigação para administração estadual, o Projeto de Lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a instituição de programas nos moldes propostos. Numa só assentada, o PL nº 1.948/2020 permeia matéria de organização administrativa e serviços públicos, bem como institui atribuições que serão absorvidas por secretarias estaduais. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA** DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre **organização administrativa** no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a **atribuição** da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que **não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (*Grifo nosso*)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

De fato, como pretende o projeto, a instituição de programa de atendimento em âmbito estadual requer a organização e execução de ações concretas que empenharão órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Considerando que não há ineditismo no projeto de lei nº 1.984/2020, a imperatividade do veto não deixará as vítimas de alienação parental sem o apoio de políticas públicas. Para demonstrar a robustez do que acabo de falar,



ESTADO DA PARAÍBA

transcreverei informações que me foram repassadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Parecer Técnico nº 17/2021, Processo nº 150421594:

“No que se refere ao acompanhamento psicológico às Vítimas de Alienação Parental no âmbito do SUS no Estado da Paraíba, esse tratamento pode ser realizado pelos dispositivos disponíveis na atenção básica, de acompanhamento ambulatorial, e, em casos que demandem atenção e acompanhamento especializado, são encaminhados para os dispositivos especializados apresentados na Rede de Atenção Psicossocial – a RAPS, tendo o Centro de Atenção Psicossocial – o CAPS, como dispositivo central desta rede de atendimento. O CAPS é um dos serviços de referência, composto com equipe multiprofissional, entendendo que o cuidado em saúde mental das Vítimas de Alienação Parental perpassa aspectos psicoterápicos, envolvendo potencialidades e vulnerabilidades principalmente sociais.

Também é função do CAPS ofertar apoio matricial às equipes de saúde da família e aos pontos de atenção às urgências, apoiando e subsidiando o processo diagnóstico, o acompanhamento direto das situações graves e se corresponsabilizando pela atenção às urgências, quando necessárias.

A equipe dos CAPS é composta por diferentes profissionais de saúde, entre psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, fonoaudiólogos, pedagogos, psiquiatras, clínicos gerais, técnicos de enfermagem, agentes sociais, entre outros, que desenvolvem suas ações a partir do acolhimento de demandas espontâneas e/ou referenciadas, pautadas no vínculo com os usuários e suas famílias e articuladas a projetos terapêuticos singulares (PTS).

Além disso, dispõe de atenção em tempo integral necessária não somente para o período pós decisão judicial, considerando-se a complexidade das necessidades destas vítimas e também a intensidade da atenção desenvolvida pelos familiares.

Além dos CAPS, os municípios e regiões de saúde dispõem de Equipes Ambulatoriais Multiprofissionais, para atendimento da demanda em saúde mental de toda sua população, incluindo



ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.984/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
04/05/2021
Crista Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 758/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.984/2020
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

VETO
03/05/2021
João Pessoa,
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de alienação parental, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de alienação parental no âmbito do Estado da Paraíba.

§1º Entende-se como vítima não somente a prole, mais também outros indivíduos do núcleo familiar, em que reste comprovado o impacto psicológico direto ou indireto.

§2º O Programa mencionado no caput do artigo será promovido pelo órgão indicado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º O Programa será desenvolvido mediante a efetivação, dentre outras, das seguintes ações:

I - estabelecer critérios para um melhor atendimento as vítimas de alienação parental;

II - disponibilizar apoio psicológico após decisão judicial competente, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar a frequência mínima necessária para combater os efeitos traumatológicos advindos da alienação.

Art. 3º O Estado disponibilizará profissionais de psicologia da rede pública de saúde, em diversas cidades do Estado, para realizarem o atendimento e acompanhamento de vítimas de alienação parental.

Art. 4º O programa deverá ser divulgado nos meios de comunicação e por meio da afixação de cartazes e folhetos educativos.

Parágrafo único. A afixação de cartazes e folhetos educativos mencionados no caput do artigo deverá ocorrer nos seguintes locais:

- I - hospitais públicos e particulares;
- II - postos de saúde;
- III – estabelecimentos de ensino.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 12 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name and title.